



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000100/00-70
Recurso nº : 134.022
Matéria : IRPJ -Ex(s): 1996
Recorrente : HIDROPOÇOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.471

**SALDO CREDOR DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL
DIFERENÇA IPC/BTNF. ERRO NO PREENCHIMENTO A
DECLARAÇÃO.**

Comprovado erro de preenchimento da declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa jurídica, impõe-se o cancelamento da exigência.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROPOÇOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000100/00-70
Acórdão nº : 103-21.471

Recurso nº : 134.022
Recorrente : HIDROPOÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/13, com exigência fiscal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1995, no montante de R\$16.890,83 incluído multa de ofício e juros de mora, calculados até 31 de dezembro de 1999.

A irregularidade fiscal está descrita como lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos, com infração aos seguintes dispositivos legais: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94, e arts. 4º e 5º, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Irresignada com o feito fiscal a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 32, acompanhada da documentação de fls. 33/44, com as argumentações a seguir sintetizadas.

No Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI) – anexo ao Auto de Infração - consta um Lucro Inflacionário no valor de Cr\$8.062.251,00 de uma declaração inexistente e não localizada pela Secretaria da Receita Federal, para o período-base de 1981 (fl. 09).

Reitera os valores apurados e declarados na declaração do Exercício de 1982, ano-base de 1981, anexando a cópia da referida declaração de rendimentos às fls. 35/44.

Elaborou planilha nominada de Demonstrativo do Lucro Inflacionário, anexando-a a fl. 33, abrangendo o período de 1981 a 1985.

Yulce



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000100/00-70
Acórdão nº : 103-21.471

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 49 a 53 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, através do Acórdão nº 2.120, de 07 de outubro de 2002, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela procedência, em parte, da exigência fiscal, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: ***Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF***

O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, será computado na determinação do lucro real, **a partir do período-base de 1993**, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.

Lançamento Procedente em Parte."

Às fls. 64 a 67, a interessada recorreu contra a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, juntou os documentos de fls. 68 a 111, alegando em síntese:

A infração fiscal apontada pela fiscalização, decorreu da falta de adição ao Lucro Real da parcela obrigatória do Lucro Inflacionário realizado nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, a partir da análise da DIRPJ - exercício 1992, ano-calendário 1991 onde consta saldo credor da conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF.

Reconhece a recorrente que não existem dúvidas quanto ao fato de que, na referida declaração de rendimentos lançou como credor o saldo da Correção Monetária - Diferença IPC/PTNF, quando na verdade tratava-se de saldo devedor, como comprova a documentação em anexo.

O valor de Cr\$ 70.668.036,00, consignado na DIRPJ ano-calendário 1991 - exercício 1992, no Anexo A, quadro 4 item 56, reflete tão somente a diferença de

Yulian



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000100/00-70
Acórdão nº : 103-21.471

correção monetária do patrimônio líquido da declarante, e não o saldo credor da conta de correção monetária - diferença IPC/BTNF.

Os documentos anexados comprovam que o saldo da conta de Correção Monetária do Balanço - Diferença de IPC/BTNF apresenta-se devedor. Não poderia obter saldo credor da conta de Correção Monetária, pois o Ativo Permanente é menor que o Patrimônio Líquido no período-base de apuração, conforme demonstra o Balanço e a Declaração de Rendimentos.

Alega ainda, que ingressou em juízo pleiteando, justamente a prestação jurisdicional para que pudesse deduzir do Lucro Real o saldo devedor da conta de Correção Monetária, sem as limitações impostas pelo inciso I, art. 3º, da Lei nº 8.200/91.

Requer ao final o reconhecimento do erro material e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

h m



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000100/00-70
Acórdão nº : 103-21.471

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

A lide está restrita a ocorrência de erro material cometido pela recorrente no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, exercício 1992, ano-calendário 1991, com consequência na realização do Lucro Inflacionário Acumulado a menor no ano-calendário de 1995.

Às fls. 87 verso, consta cópia da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, ano-calendário 1991, exercício 1992, onde no item 56, do quadro 04, do Anexo A, consta o valor de Cr\$ 70.668.036,00 (saldo da conta de Correção Monetária – Diferença de IPC/BTNF) , incluído no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI.

O saldo da conta de Correção Monetária da Diferença do IPC/BTN autorizado na Lei nº 8.200/92, tem o tratamento fiscal previsto no art.3º: - o saldo devedor poderá ser deduzida do Lucro Real, a razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998; - quando se tratar de saldo credor será computado na determinação do Lucro Real, a partir de 1993, de acordo com critério utilizado para determinação do Lucro Inflacionário Realizado.

A fiscalização, em ato de revisão interna, constatou a existência Lucro Inflacionário Acumulado, não realizado de acordo com a legislação de regência, em consequência lavrou o Auto de Infração que ora é questionado.

Na peça recursal a autuada alega erro no preenchimento na referida declaração de rendimentos, na verdade o valor lançado no Anexo A item 56, trata-se da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000100/00-70
Acórdão nº : 103-21.471

correção monetária do patrimônio líquido e não saldo credor da conta de correção monetária da diferença de IPC/BTNF

Da análise do Balanço realizado em 31/12/1990, juntado aos autos as fls. 91, constata-se que o Ativo Permanente perfaz um total de Cr\$ 43.066.902,13, enquanto o Patrimônio Líquido monta em Cr\$ 86.289.793,68. A conclusão que se chega neste caso é da impossibilidade de apuração de saldo credor da conta de Correção Monetária da Diferença do IPC/BTNF, bem como da Correção Monetária normal.

Ainda mais na Demonstração do Resultado do Período de 31/12/91, fls. 93, as despesas de Correção Monetária registradas são bem superiores aos valores das receitas da mesma natureza.

No reforço da argumentação de que apurou saldo devedor da conta de Correção Monetária a recorrente anexou cópia da decisão judicial, na qual pleiteou o direito de deduzir de uma só vez do Lucro Real o saldo devedor da conta Correção Monetária – Diferença de IPC/BTNF.

Considerando as provas trazidos pelo recorrente está devidamente comprovado o erro de preenchimento cometido pelo recorrente na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, ano-calendário 1991, exercício 1992, quando consignou indevidamente o valor de Cr\$ 70.668.036,00, no item 56 quadro 04 – Anexo A, em decorrência alimentou o SAPLI com valor indevido.

Diante da constatação de forma inequívoca do erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos, deve ser cancelada a exigência fiscal relativa a Realização do Lucro Inflacionário, no ano-calendário de 1995, com base nos dados incluídos indevidamente no Sistema de Acompanhamento de Lucro Inflacionário - SAPLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000100/00-70
Acórdão nº : 103-21.471

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO